



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014218-20.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AGRAVANTE : Gean Kleber Silva Cavalcanti
(Adv. Pamela C. de Carvalho)

01 AGRAVADO: Estado da Paraíba

02 AGRAVADO : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

PROCURADOR : Marilene de Lima Campos de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CORREÇÃO NO EXAME. EDITAL QUE PREVIA A CORREÇÃO COM O USO DE ÓCULOS OU LENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. REFORMA DA DECISÃO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO.

– O agravante demonstrou, de forma satisfatória, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUIDADE VISUAL. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. EDITAL QUE PREVIA A CORREÇÃO COM O USO DE ÓCULOS OU LENTES. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. Discute-se a legalidade da eliminação do candidato por ter sido considerado inapto no exame de aptidão visual, no Concurso Público para Ingresso ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. 2. Liminar deferida na Medida Cautelar 18.229/SC para assegurar a participação do ora recorrente nas demais fases do certame. 3. Não houve motivação, no momento

adequado, do ato administrativo que reprovou o candidato no exame de saúde, já que os fundamentos dessa eliminação foram enunciados apenas nas informações prestadas pela autoridade coatora. 4. Refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o controle da decisão administrativa, máxime quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas. 5. É incontroverso que o recorrente não é portador das anomalias constantes do Anexo II do edital que constituem condições incapacitantes à inclusão na Polícia Militar de Santa Catarina - a própria Junta Médica da Corporação Militar após carimbo que revela incapacidade temporária -, bem como há prova documental da realização de cirurgia de correção visual, que atenderia o requisito da higidez física prevista em lei. 6. Segurança deferida para determinar seja o recorrente submetido a nova avaliação de saúde, exclusivamente quanto à acuidade visual, com concessão de prazo para recurso caso haja reprovação, de modo a prestigiar a resolução do caso no âmbito administrativo. 7. **Recurso em mandado de segurança provido.** (RMS 35.265/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 103.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela impetrado por Gean Kleber Silva Cavalcanti contra ato supostamente ilegal praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba e Estado da Paraíba.

Na decisão, o magistrado indeferiu o pedido de liminar sob o argumento de que o edital prevê restrições quanto a acuidade visual mínima, razão da inaptidão do candidato impetrante. Ressaltou que não há ilegalidade no requisito de acuidade visual **“por encontrar fundamentação na lei, englobado no exame de saúde, bem como ser compatível com as atribuições do cargo a serem exercidas por um policial militar.”**, de forma que qualquer correção, o que inclui as lentes do impetrante, fere a previsão editalícia e, por via oblíqua, o princípio da igualdade.

Inconformado, o recorrente alega que foi proibido de fazer uso

da correção visual no momento do exame, comprometendo o resultado respectivo. Sustenta possuir condições de desempenhar as funções de policial militar fazendo uso de lentes corretivas, conforme laudo juntado.

Acrescenta que o próprio edital prevê a possibilidade de uso de lentes corretivas, bem assim que patologias como miopia e astigmatismo não tornam o candidato inapto para o exercício do cargo em questão.

Ressalta que a exigência fere os princípios da isonomia, razoabilidade e da legalidade, notadamente, neste último caso, já que não há previsão legal.

Ao final, discorre acerca do risco do perigo de dano irreparável e de difícil reparação, pugnando pelo deferimento de liminar para permitir que participe das demais etapas do certame, bem como a concessão da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo deferido (fls. 80/81).

Informações pelo Juízo *a quo*. (Fls. 91/92)

Sem contrarrazões. (Certidão fl. 95)

O Ministério Público se absteve de opinar (fls. 96/98).

É o relatório.

VOTO

Trata a presente demanda de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela em face de Estado da Paraíba e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O promovente, em primeiro grau, sustentou que foi aprovado nas duas primeiras etapas (exame intelectual e psicológico) do Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar 2014, todavia foi considerado inapto no exame de acuidade visual.

Alegou que utiliza lentes de contato e se encontra dentro dos parâmetros exigidos no edital, estando apto a desenvolver qualquer atividade, havendo afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e igualdade formal, pugnando pela concessão de liminar para que participe das demais etapas do certame, ou que seja realizado novo exame com o direito de utilizar as lentes corretivas.

Como relatado, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar sob o argumento de que o edital prevê restrições quanto a acuidade visual mínima, não havendo ilegalidade no requisito **“por encontrar fundamentação na lei, englobado no exame de saúde, bem como ser compatível com as atribuições do cargo a serem exercidas por um policial militar.”**, de forma que qualquer correção, o que inclui as lentes do impetrante, fere a previsão editalícia e, por via oblíqua, o princípio da igualdade. Desta Decisão recorre o promovente.

A verossimilhança das alegações diz respeito à plausibilidade do direito material pretendido, que se mostra factível a partir do exame dos elementos colacionados aos autos. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se revela pela iminência de um dano que a parte poderá sofrer, caso a decisão atacada opere os seus efeitos.

Analisando detidamente os autos, verifico laborar em favor do recorrente a verossimilhança das alegações.

No caso em exame, penso que o recorrente logrou demonstrar a presença dos requisitos acima enumerados. Conforme revelam os autos, o recorrente foi aprovado nas duas primeiras etapas do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sendo, posteriormente, considerado inapto no exame de acuidade visual. Segundo relata, no dia do exame não lhe fora permitido fazer uso de lentes corretivas, o que teria causado o resultado negativo.

O compulsar dos autos revela, de início, que o edital prevê limites mínimos de acuidade visual para o candidato ao cargo, tal como autoriza o art. 6º, da Lei nº 7.605/2004. O dispositivo trata do exame de saúde exigido para o ingresso no cargo, cujo objeto é permitir que apenas candidatos que possuam condições de saúde mínimas possam exercê-lo.

Em que pesem existirem as restrições indicadas no item 9.3.8, “b”, do edital, creio, em um exame sumário, único possível neste momento processual, que a decisão merece reforma, na medida em que não deu a melhor interpretação a tal regramento, que passo a transcrever para melhor ilustrar:

“b) Acuidade Visual – acuidade mínima de 20/40 em cada olho, sem correção, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível” (grifou-se).

A leitura do dispositivo, ao contrário do que entendeu o magistrado, revela a permissão para que o exame seja realizado com correção, de forma que o impedimento da utilização de lentes corretivas suprime uma das possibilidades de aprovação do candidato. Vale dizer, embora o candidato não obtenha o resultado desejado sem a correção, não lhe pode ser vedada a realização

do exame com o uso de lentes de contato, porque o próprio edital permite um segundo critério de aptidão.

Outro detalhe que pesa em favor do recorrente é que o resultado do exame impugnado não aponta os valores obtidos de acuidade visual, se limitando a indicar que o candidato é inapto. A falta de detalhes sobre os dados obtidos dificulta a própria defesa do candidato, principalmente quanto a comparação com outras provas que possa vir a produzir.

Em caso análogo assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUIDADE VISUAL. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. EDITAL QUE PREVIA A CORREÇÃO COM O USO DE ÓCULOS OU LENTES. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. Discute-se a legalidade da eliminação do candidato por ter sido considerado inapto no exame de aptidão visual, no Concurso Público para Ingresso ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. 2. Liminar deferida na Medida Cautelar 18.229/SC para assegurar a participação do ora recorrente nas demais fases do certame. 3. Não houve motivação, no momento adequado, do ato administrativo que reprovou o candidato no exame de saúde, já que os fundamentos dessa eliminação foram enunciados apenas nas informações prestadas pela autoridade coatora. 4. Refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o controle da decisão administrativa, máxime quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas. 5. É incontroverso que o recorrente não é portador das anomalias constantes do Anexo II do edital que constituem condições incapacitantes à inclusão na Polícia Militar de Santa Catarina - a própria Junta Médica da Corporação Militar após carimbo que revela incapacidade temporária -, bem como há prova documental da realização de cirurgia de correção visual, que atenderia o requisito da higidez física prevista em lei. 6. Segurança deferida para determinar seja o recorrente submetido a nova avaliação de saúde, exclusivamente quanto à acuidade visual, com concessão de prazo para recurso caso haja reprovação, de modo a prestigiar a resolução do caso no âmbito

administrativo. 7. Recurso em mandado de segurança provido. (RMS 35.265/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

Desta Corte de Justiça, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A ACUIDADE VISUAL DO PERICIADO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE DEFERIU PLEITO LIMINAR DETERMINANDO A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS FASES SEGUINTE DO CERTAME. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20140225020148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 09-04-2015)

Noutro norte, observo que os exames colacionados pelo recorrente (fls. 21/23) demonstram que com a utilização da lente de correção o promovente apresenta acuidade visual de 20/25 no olho direito e 20/20 no olho esquerdo, ou seja, dentro de um patamar melhor do que o exigido no edital (20/40 em um olho e 20/30 no outro) – **Tabela de Snellen.**

Nesse contexto, o perigo da demora se encontra evidente nos autos, na medida em que a não participação do recorrente nas próximas etapas do concurso provavelmente implicará sérios prejuízos, com o risco do perecimento do direito pretendido.

Assim, ao contrário do que sustenta o recorrido, existe aparente razão para a garantia da participação do agravante nas próximas etapas do concurso, não havendo que se cogitar em desrespeito ao edital merecendo ser concedida a antecipação de tutela.

Desse modo, **dou provimento ao recurso.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 26 de maio de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator